



ESTADO DO CEARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE MORADA NOVA



INTERPOSIÇÃO DE RECURSO

PREGÃO ELETRÔNICO Nº 003/2021 - SEDUC

WWW.BLL.ORG.BR



RECURSO ADMINISTRATIVO

PREGÃO ELETRÔNICO Nº. 003/2021-SEDUC

OBJETO: CONTRATAÇÃO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE EXECUÇÃO DE LIMPEZA, CAPINAGEM MANUAL, PODA E OUTROS SERVIÇOS SIMILARES, BEM COMO, AQUISIÇÃO DE SEMENTES, INSUMOS E PLANTAS, DESTINADOS A ARBORIZAÇÃO E CONSERVAÇÃO DAS ESCOLAS DA REDE MUNICIPAL DE ENSINO, DESTE MUNICÍPIO, DE RESPONSABILIDADE DA SECRETARIA DE EDUCAÇÃO BÁSICA DA PREFEITURA MUNICIPAL DE MORADA NOVA.

A empresa **ATOS INCORPORAÇÕES, EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS E SERVIÇOS LTDA-ME**, sociedade empresária inscrita no CNPJ/MF sob nº. 00.400.987/0001-31, situada à Avenida Visconde do Rio Branco, nº. 3066 Sala 04, Fátima, Fortaleza/CE, CEP 60.055-364, por intermédio de seu representante legal, **Weyne Pereira de Araújo**, brasileiro, casado, portador do RG de nº. 2008010345368 SSPDS-CE, inscrito no CPF/MF sob o nº. 050.580.893-51, vem, com o sempre merecido respeito e acatamento de estilo, a presença de V. Sa., interpor o presente **RECURSO ADMINISTRATIVO** em face de decisão que a considerou inabilitada na disputa, nos termos do artigo 44, § 2º do Decreto Federal nº 10.024/19, ocasião em que **REQUER que seja** o este Pleito Recursal recebido e devidamente processado, remetendo-se a Autoridade Competente para seu julgamento.

TERMO EM QUE,

PEDE E ESPERA DEFERIMENTO.

FORTALEZA/CE, 05 DE MARÇO DE 2021

- Av. Visconde do Rio Branco, 3066 - Sala 04.
Pátio Queluz - Fátima. CEP.: 60.055-364 - Fortaleza/Ce
- atendimento@atosempreendimentos.com
- Telefone: (85) 3038.6235 ●
- fb.com/atosempreendimentosoficial
- atosempreendimentosoficial

DAS RAZÕES RECURSAIS

1. EXPOSIÇÃO DE MOTIVOS

O provimento do presente recurso é um imperativo dos fatos e do direito, eis que a r. decisão recorrida não aplicou corretamente as normas jurídico-substantivas pertinentes à matéria, razão pela qual se propugna pela sua imediata reforma.

2. DOS FATOS

Participou a Recorrente do **pregão supracitado**, fadando-se sumariamente inabilitada sob o fundamento de:

"A empresa ATOS INCORPORAÇÕES foi desclassificada do Lote I por não atender aos itens 6.6.6 e 6.6.7 do Edital (Não anexou a referida documentação na Plataforma)."

Ocorre, que os documentos apresentados pela Recorrente se adequam as exigências legais, não havendo que se falar de inabilitação, tal como na sequência será robustamente demonstrado:

3. DAS RAZÕES RECURSAIS

3.1. DA ILEGALIDADE DA EXIGÊNCIA DAS CERTIDÕES DO TCU E CNJ

O ordenamento jurídico pátrio ao regulamentar o procedimento licitatório o sujeitou aos princípios estabelecidos no art. 37, inciso XXI, da Constituição Federal de 1988, a seguir transcrito:

Art. 37. "omissis".

XXI – ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações. (Grifamos)

O art. 3º, da Lei 8.666/93, complementa o disposto no dispositivo supramencionado, acrescentando que:

Art. 3º. A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade,

- Av. Visconde do Rio Branco, 3066 - Sala 04.
Pátio Queluz - Fátima. CEP.: 60.055-364 - Fortaleza/Ce
- atendimento@atosempreendimentos.com
- Telefone: (85) 3038.6235 ●
- fb.com/atosempreendimentosoficial
- atosempreendimentosoficial

da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhe são correlatos. (Grifamos)

§ 1º É vedado aos agentes públicos:

I – admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos de convocação, **CLÁUSULAS OU CONDIÇÕES QUE COMPROMETAM, RESTRINJAM OU FRUSTREM O SEU CARÁTER COMPETITIVO**, inclusive nos casos de sociedades cooperativas, e estabeleçam preferências ou distinções em razão da naturalidade, da sede ou domicílio dos licitantes ou de qualquer outra circunstância impertinente ou irrelevante para o específico objeto do contrato, ressalvado o disposto nos §§5º a 12 deste artigo e no art. 3º da Lei 8.248, de 23 de outubro de 1991; (Grifamos)

Com efeito, os dispositivos legais invocados elucidam que são vedadas cláusulas ou condições que comprometam, restrinjam ou frustrem o seu caráter competitivo de condições a todos que pretendam concorrer e exigir apenas qualificação técnica indispensáveis a garantia do objeto contratado, como é o caso da recorrente. No entanto, o edital do procedimento licitatório, afronta diretamente tal vedação, ao por cláusulas restritivas no certame em epígrafe e conforme jurisprudências mostradas adiante.

Nesse sentido o Art. 27 da Lei nº 8.666/93 efetivou a classificação dos requisitos de habilitação, os quais constituem *numerus clausus*. Em outras palavras só se podem exigir: a relação de documentos constantes no art. 28 a 31 é, portanto, taxativa, consubstanciando-se em ilegalidade a exigência editalícia que a extrapole. Não é outro o entendimento do Tribunal de Contas da União (TCU), proferido no Acórdão nº 991/2006 - Plenário: "Voto: (...) 4. Além disso, para habilitação de interessado em participar de licitação só pode ser exigida a documentação exaustivamente enumerada nos art. 27 a 31 da Lei de Licitações e Contratos..." TCU. Acórdão 991/06. Órgão Julgador: Plenário. Relator: Ministro Guilherme Palmeira. DOU: 26/06/06.

Assim deve-se a administração se limitar as exigências taxativamente estipulada pelos arts. 28 a 31 da Lei Federal nº 8.666/93, correndo de risco se valer de exigências ilegais e restritivas, as quais são totalmente vedadas conforme demonstrado inicialmente no art. 3º da Lei 8.666/93.

Visto exposto é nítida a ilegalidade e restritividade das exigências a quais apontou o Pregoeiro a nossa inabilitação, a Lei nº 8.666/93 não contempla, no que tange aos requisitos habilitatórios, qualquer documento alusivo a certidões emitidas por órgão de controle ou de cadastros unificados, a exemplo dos itens 6.6.6 e 6.6.7 do Edital, respectivamente:

"6.6.6. Cadastro Nacional de Empresas Inidôneas e Suspensas – CEIS, mantido pela Controladoria-Geral da União (www.portaldatransparencia.gov.br/ceis);

6.6.7. Cadastro Nacional de Condenações Cíveis por Atos de Improbidade Administrativa, mantido pelo Conselho Nacional de Justiça (www.cnj.jus.br/improbidade_adm/consultar_requerido.php)."

- Av. Visconde do Rio Branco, 3066 - Sala 04.
Pátio Queluz - Fátima. CEP.: 60.055-364 - Fortaleza/Ce
- atendimento@atosempreendimentos.com
- Telefone: (85) 3038.6235 ●
- [fb.com/atosempreendimentosoficial](https://www.facebook.com/atosempreendimentosoficial)
- [atosempreendimentosoficial](https://www.instagram.com/atosempreendimentosoficial)

Reconhecendo da ilegalidade das exigências deve-se o digníssimo Pregoeiro reformular o seu ato administrativo quanto da inabilitação dessa recorrente, admitindo-se assim a próxima fase e sagrando-se vencedor deste Pregão.

Causo-nos total estranheza os motivos de nossa inabilitação, geralmente o que os órgãos públicos fazem é verificar as empresas participantes de seus certames se a mesma está na lista de licitantes inidôneos conforme sites apontados pelo edital.

A consulta é rápida e simples, cabe ao Pregoeiro consultar a mesma, nunca exigir tal consulta como condição de habilitação e sumariamente inabilitar licitantes interessados pela ausência de certidão emitida por esta consulta, visto que não há legalidade na exigência da mesma.

Portanto, a exigência de documentos para fins de habilitação em licitações públicas deverá embasar-se no rol contido nos arts. 28 a 31 da Lei nº 8.666/93, de modo que as exigências aludidas como exemplo **não encontram embasamento nos referidos mandamentos, devendo ser consideradas ilegais.** "A Administração não deve formular, em habilitação, exigências que não estejam expressamente autorizadas no artigos 28 a 31 da Lei nº 8.666/93". NIEBUHR, Joel de Menezes. Licitação Pública e Contrato Administrativo. 4. ed. Belo Horizonte: Fórum, 2015. p. 395.

Diante de todo o exposto, a exigência de certidões não contempladas nos arts. 27 a 31 da Lei nº 8.666/93, a exemplo das certidões do TCU, CEIS, CNJ e CADIN é ilegal, haja vista o rol elencado nestes dispositivos ser taxativo. Conquanto, qualquer exigência editalícia neste sentido carece de legitimidade, além de restringir o caráter competitivo do certame e reduzir o universo de interessados em contratar com a Administração Pública, sob pena, ainda, de eventuais questionamentos por parte dos órgãos de controle. Demais disso, também vão de encontro ao que estabelece a Constituição da República, em seu art. 37, inc. XXI, no sentido de que extrapolam as premissas nele contidas, na medida em que somente se "permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações".

Ainda:

"O procedimento licitatório há de ser o mais abrangente possível, **a fim de possibilitar o maior número possível de concorrentes, tudo a possibilitar a escolha da proposta mais vantajosa.** Não deve ser afastado candidato do certame licitatório por meros detalhes formais. No particular, o ato administrativo deve ser vinculado ao princípio da razoabilidade, afastando-se de produzir efeitos sem caráter substancial". (STJ. MS nº 5631/DF. DJU 17 ago. 1998. P. 00007).

Acórdão 110/2007 Plenário (Sumário)

As exigências editalícias devem limitar-se ao mínimo necessário para o cumprimento do objeto licitado, de modo a evitar a restrição ao caráter competitivo do certame.

- Av. Visconde do Rio Branco, 3066 - Sala 04.
Pátio Queluz - Fátima. CEP.: 60.055-364 - Fortaleza/Ce
- atendimento@atosempreendimentos.com
- Telefone: (85) 3038.6235 ●
- fb.com/atosempreendimentosoficial
- atosempreendimentosoficial

Acórdão 539/2007 Plenário (Sumário)

É inconstitucional e ilegal o estabelecimento de exigências que restrinjam o caráter competitivo dos certames.

Acórdão 110/2007 Plenário (Sumário)

As exigências editalícias devem limitar-se ao mínimo necessário para o cumprimento do objeto licitado, de modo a evitar a restrição ao caráter competitivo do certame.

Oportunamente, convém citar explanação sem retoques elaborada por Maria Sílvia Zanella Di Pietro:

"O objetivo primeiro da licitação é selecionar a melhor proposta. Tirar da Administração essa possibilidade é revestir o procedimento de um rigor desnecessário(...)"

E, ainda continua Carlos Ari Sundfeld (SUNDFELD, Carlos Ari; PORTO NETO, Benedito Pereira. Licitação para concessão do serviço móvel celular. Zênite. ILC nº 49 - março/98. p. 204):

"não se pode imaginar a licitação como um conjunto de formalidades desvinculadas de seus fins. A licitação não é um jogo, em que se pode naturalmente ganhar ou perder em virtude de milimétrico desvio em relação ao alvo - risco que constitui a própria essência, e graça, dos esportes."39 (grifos nossos)

Não bastante todo o exposto já comprovando da ilegalidade do julgamento desta comissão há também vários outros meios legal que deve esta comissão se valer na forma de analisar a documentação de habilitação de empresa participante a fim da mais transparência e concorrência possível.

Ocorre que mesmo não apresentado as referidas certidões das consultas não é motivo suficiente para a inabilitação do mesmo, no MÍNIMO o presidente deveria se valer do dispositivo no art. 43, § 3º da Lei nº 8.666/93, que assim versa:

*"É facultado à Comissão ou autoridade superior, em qualquer fase da Licitação, **promover diligência destinada a esclarecer ou complementar a instrução do processo, vedada a inclusão de documentos ou informações que deveriam constar originariamente da proposta**".*

A promoção de diligência é realizada sempre que a comissão julgadora, ou autoridade competente em presidir o certame, se esbarra com alguma dúvida, sendo mecanismo necessário para afastar imprecisões, confirmação de dados contidos nas documentações apresentadas e consultas em portais de controle ou de cadastros unificados pelos participantes do processo licitatório.

Outro ponto polêmico na redação do dispositivo em xequê diz respeito a "faculdade" de a Administração realizar diligência. Não há discricionariedade de a Administração optar ou não na realização

de diligência, sempre que houver dúvidas sobre alguma informação a diligência torna-se obrigatória. Com brilhantismo e clareza Marçal Justen Filho leciona:

“A realização da diligência não é uma simples “faculdade” da Administração, a ser exercitada segundo juízo de conveniência e oportunidade. A relevância dos interesses envolvidos conduz à configuração da diligência como um poder-dever da autoridade julgadora. Se houver dúvida ou controvérsia sobre fatos relevantes para a decisão, reputando-se insuficiente a documentação apresentada, é dever da autoridade julgadora adotar as providências apropriadas para esclarecer os fatos. Se a dúvida for sanável por meio de diligência será obrigatória a sua realização.”(Marçal Justen Filho, Comentários à Lei de Licitação e Contratos Administrativos, 16ª ed, Revista dos Tribunais, São Paulo, 2014, pág. 804.)

Visto exposto, o Pregoeiro deveria consultar diretamente no site apontados nos itens 6.6.6 e 6.6.7 do Edital, em vez disso o mesmo preferiu agir de um modo totalmente restritivo e danoso ao processo, visto que caso não aceite por acatar este recurso o processo será dado como FRACASSADO, já que as demais empresas participantes não atendem a exigência técnica do Edital.

Enfim, esta empresa apresentou em todo o que edital pedia, ocorre que por uma discrepância foi inabilitada, a qual não é motivo suficiente para a mesma, o qual seria sanável por meio de uma diligência.

SENDO ASSIM, NÃO OBSTANTE OS MÉRITOS DESTA COMISSÃO DE LICITAÇÃO, A SUA DECISÃO DE INABILITAÇÃO DA ORA RECORRENTE PELOS MOTIVOS ANTERIORMENTE EXPOSTOS ESTÁ A MERECER REFORMA, EIS QUE HOUE UMA INTERPRETAÇÃO DESARROZOADA DA LEI Nº 8.666/93, EM QUE A ENTIDADE LICITANTE INTERPRETOU DE FORMA DESPROPORCIONAL AS EXIGÊNCIAS CONSTANTES NO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO.

4. DO PEDIDO

Na esteira do exposto, requer-se seja julgado provido o presente recurso, com efeito para que, reconhecendo-se a ilegalidade da decisão hostilizada, como de rigor, admita-se a habilitação da recorrente no certame.

Outrossim, lastreada nas razões recursais, requer-se que o Pregoeiro e Equipe de Apoio reconsidere sua decisão e, na hipótese não esperada disso não ocorrer, faça este subir, devidamente informado, à autoridade superior, em conformidade com o § 4º, do art. 109, da Lei nº 8666/93.

Caso não entenda pelo deferimento do mesmo, pugna-se pela emissão e divulgação de parecer informando quais os fundamentos legais que embasaram a decisão do Senhor Pregoeiro ou Autoridade Competente.

Informo igualmente, que na hipótese, ainda que remota, de não acatamento do recurso, TAL DECISÃO CERTAMENTE NÃO PROSPERARÁ PERANTE O PODER JUDICIÁRIO, SEM PREJUÍZO DE REPRESENTAÇÃO JUNTO AO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO CEARÁ E PROCURADORIA GERAL DE JUSTIÇA.

Ainda, provoco o Pregoeiro a se valer de diligência conforme todo exposto, conforme consultas em anexo.

Finalmente, requer que a RESPOSTA OFICIAL ao presente instrumento seja divulgada e remetida, além das formas previstas em lei, também ao e-mail: licitacao@atosempreendimentos.com.

Nestes Termos

P. Deferimento

Fortaleza/CE, 05 de março de 2021.

WEYNE PEREIRA DE
ARAÚJO:05058089351

Assinado de forma digital por WEYNE PEREIRA DE ARAUJO:05058089351
DN: c=BR, o=ICP-Brasil, ou=Autoridade Certificadora Raiz Brasileira v2, ou=AC
SOLUTI, ou=AC SOLUTI Multipla, ou=28966062000171, ou=Certificado PF A1,
cn=WEYNE PEREIRA DE ARAUJO:05058089351
Dados: 2020.06.07 19:07:41 -03'00'

**ATOS INCORPORAÇÕES, EMPREENDIMENTOS
IMOBILIÁRIOS E SERVIÇOS LTDA-ME**

CNPJ Nº. 00.400.987/0001-31

Weyne Pereira de Araújo

CPF Nº.050.580.893-51

SÓCIO ADMINISTRADOR

- Av. Visconde do Rio Branco, 3066 - Sala 04.
Pátio Queluz - Fátima. CEP.: 60.055-364 - Fortaleza/Ce
- atendimento@atosempreendimentos.com
- Telefone: (85) 3038.6235 ●
- [fb.com/atosempreendimentosoficial](https://www.facebook.com/atosempreendimentosoficial)
- [atosempreendimentosoficial](https://www.instagram.com/atosempreendimentosoficial)